



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.005329/2002-51
Recurso nº : 141.404
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : NKR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.340


IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A partir da vigência das disposições do artigo 42 da Lei nº 8.981/96, a compensação de prejuízos fiscais está limitado a 30% do lucro real.

Negado provimento ao recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NKR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.005329/2002-51
Acórdão nº : 103-22.340
Recurso nº : 141.404
Recorrente : NKR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

NKR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em DRJ em Curitiba/PR, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige diferença de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa aos anos-calendário de 1998 e 1999.

A matéria discutida nos presentes autos refere-se à limitação à compensação de prejuízos fiscais e teve o seguinte relato na decisão recorrida:

“Versa o presente processo sobre Auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1998 e 1999, no valor total de R\$ 205.229,22 discriminado à fl. 115, inclusos os consectários legais até 31.10.2002.

Em procedimento de fiscalização, conforme consta da descrição dos fatos constante da folha de continuação do auto de infração (fl. 116), foi apurado que a contribuinte em epígrafe realizou compensação de prejuízo fiscal em importância superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, conforme disposto no artigo 15 da Lei nº 9.065 de 1995.

A irregularidade foi constatada nos períodos de apuração trimestrais relativos aos anos calendários de 1998 (1º e 3º trimestres) e 1999 (1º, 2º e 3º trimestres).

Cientificada da exigência em 18.11.2002 (fl.120), a contribuinte protocolizou em 18/12/2002 a peça impugnatória de fls.121 a 124, representada por advogado (mandato de fl.125), alegando, em síntese, que o limite para a compensação de prejuízos fiscais, em até 30% do lucro, fere a princípios constitucionais e disposições de lei complementar (Código Tributário Nacional – CTN). Aduz, ainda que há ofensa ao art. 150, IV da CF/88, dado que, prevalecendo a limitação ora impugnada, estar-se-ia tributando patrimônio, que não pode ser alcançado pelo imposto de renda, caracterizando verdadeiro confisco.

Por fim, a contribuinte requer seja cancelada a exigência tributária.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.005329/2002-51
Acórdão nº : 103-22.340

A tempestiva impugnação do sujeito passivo foi analisada no acórdão recorrido, que manteve a exigência e seus fundamentos de decidir estão sintetizados em sua ementa, nos seguintes termos:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, no período de apuração do ano-calendário de 1998 e 1999, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em até trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social.

Lançamento Procedente.”

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 136/146, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 148/153.

Em suas razões recursais, após reafirmar os pontos postos na inicial do litígio, alega que é inaplicável o art. 42 da Lei nº 9.065/95 e o artigo 15 da Lei nº 9.065/95, uma vez que colidem com o artigo 43 do CTN e, a prevalecer essa limitação estar-se-ia tributando o patrimônio e não a renda.

Acrescenta, ainda, em sua peça recursal o argumento de que se mantida a limitação questionada, as exigências somente poderiam ser formuladas sob a forma de postergação no pagamento de tributos, no sentido de que o prejuízo fiscal deveria ter sido considerado em exercícios subseqüentes, visto que naqueles anos houve imposto recolhido a maior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.005329/2002-51
Acórdão nº : 103-22.340

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de limitação à compensação de prejuízos fiscais, matéria já pacificada neste Conselho de Contribuintes, bem como junto ao Poder judiciário, no sentido de que tal restrição não se afigura inconstitucional, nem afronta as normas que regem o imposto de renda.

A limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSL, a despeito dos mencionados acórdãos citados pela recorrente, a atual jurisprudência, não só desta Câmara, como das demais deste colegiado, como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é uniforme em considerar válida a limitação posta na norma legal, inclusive quanto aos prejuízos formados até 31/12/94.

Em voto anteriormente proferido, manifestei-me contra tal limitação e os fundamentos ali apresentados se assemelham aos postos na peça recursal em exame.

Mas, com a jurisprudência que foi se firmando, após inúmeras manifestações do Poder Judiciário, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a limitação não ofende o artigo 43 do CTN, nem as normas que regem o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro, não ousei mais discordar do entendimento majoritário, não só administrativo como judicial.

Reportando à esfera judicial, o Recurso Especial nº 188.855-GO, cujo relator foi o eminente Ministro Garcia Vieira, este foi assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.005329/2002-51
Acórdão nº : 103-22.340

**"TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO – PREJUÍZOS Fiscais –
POSSIBILIDADE**

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral."

Em seu voto, o Min. Relator cita a súmula 584 do Excelso Pretório que traz o seguinte texto: "Ao imposto calculado sobre rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração", para concluir que não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador.

Mais adiante, afirma que não se confunde o lucro real com o lucro societário, porquanto o primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Aduz, também, em seu voto, relativamente aos arts. 43 e 110 do CTN, que a questão fundamental, que se impõe, é quanto a obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. Entende que tal não ocorre, visto que a Lei nº 6.404/76 (Lei das S. A.) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária, colocando-as em compartimentos estanques, como se depreende do conteúdo do § 2º, de seu art. 177.

Diz este parágrafo segundo que "A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras".

Conclui esta parte do voto, manifestando-se que o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.005329/2002-51
Acórdão nº : 103-22.340

incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada.

Relativamente ao argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente, na forma do conceito de lucro do art. 189 da Lei nº 6.404/76, entende este conceito reporta-se exclusivamente à questão da distribuição de lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído.

Com estes argumentos do decidido pelo STF e STJ e as inúmeras manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais, favoráveis à limitação à compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo da Contribuição Social, devem ser mantidas as limitações postas na lei.

Quanto à hipótese de postergação de pagamento de imposto, teoricamente está correta a manifestação da recorrente. Entretanto qualquer prova trouxe no sentido de que teve pagamento de imposto maior que o devido em períodos posteriores à indevida redução do prejuízo fiscal e antecedente à ação fiscal.

Assim, não há como se acolher tal argumento, ante a falta de prova do alegado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006


MARCIO MACHADO CALDEIRA